



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 74/DAPLEN/2016

13 de maio

Assunto: Regime aplicável ao património da Casa do Douro

[Projetos de Lei n.ºs 110/XIII/1.ª (PS) e 121/XIII/1.ª (BE)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto de substituição relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 6 de maio de 2016, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando a matéria objeto do presente ato normativo, sugere-se o seguinte título:

“Regime aplicável ao património da Casa do Douro”

Notas prévias

Ao longo do projeto de decreto, procedeu-se à uniformização de diversas palavras ou expressões, da forma seguinte:

- Onde se lê: “presente diploma”, deve ler-se: **“presente lei”**;
- Onde se lê: “Seção”, deve ler-se: **“Secção”**;
- Onde se lê: “governo”, deve ler-se: **“Governo”**;
- Onde se lê: “Comissão Administrativa”, deve ler-se: **“comissão administrativa”**;
- Onde se lê: “Fiscal Único”, deve ler-se: **“fiscal único”**.

De igual modo, a numeração dos artigos foi ordenada de forma sequencial.

Artigo 1.º do projeto de decreto

No n.º 1

Atendendo a que o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15/10, não faz referência ao regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro, a alusão a tal norma é desprovida de sentido útil¹.

De igual modo não parece necessária a utilização da expressão “doravante designada Casa do Douro”. Termos em que se sugere:

Onde se lê: “O presente diploma aprova o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, doravante designada Casa do Douro.”

Deve ler-se: “A presente lei aprova o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro.”

¹ Caso se pretenda manter tal menção, sugere-se a seguinte redação: “A presente lei aprova o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro, extinta nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.”



Novo Artigo 2.º do projeto de decreto

No que respeita à redação de atos normativos, as regras de legística aconselham a que, preferencialmente, cada artigo integre normas com o mesmo conteúdo temático. Por outro lado, o primeiro artigo de um ato normativo deve referir-se ao seu objeto, permitindo identificar o âmbito material do diploma.

Em face do exposto, sugere-se que o artigo 1.º do projeto de decreto passe a referir-se apenas ao objeto, com a correspondente alteração da epígrafe, contemplando os n.ºs 1 e 2.

De igual modo, considerando que as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º são definitórias do conceito “património da Casa do Douro”, sugere-se que integrem um artigo autónomo, a inserir depois do artigo relativo ao objeto, que introduzimos no decreto como Artigo 2.º (Património da Casa do Douro), com a renumeração dos restantes artigos. São ainda feitas algumas sugestões para aperfeiçoamento da redação.

Assim, sugere-se:

Na epígrafe do Artigo 1.º

Onde se lê: “Objeto e âmbito”

Deve ler-se: “Objeto”

Inserir o seguinte artigo:

“Artigo 2.º

Património da Casa do Douro

- 1. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por «património da Casa do Douro» todos os bens, direitos e obrigações de conteúdo económico da Casa do Douro, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, existentes à data da entrada em vigor desta lei.**
- 2. O património da Casa do Douro constitui um património autónomo a ser administrado nos termos da presente lei.”**

Artigo 3.º do projeto de decreto (anterior artigo 2.º)

No n.º 2

Onde se lê: “região demarcada do Douro”

Deve ler-se: “Região Demarcada do Douro”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 5.º do projeto de decreto (anterior artigo 4.º)

Verificando-se a existência de dois n.ºs 1, procedeu-se à correção da numeração, passando o artigo 5.º a ser composto pelos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

No n.º 1

Para evitar repetições que se mostram desnecessárias, sugere-se os seguintes aperfeiçoamentos de redação:

Na alínea c)

Onde se lê: "A guarda de toda a documentação comercial, contabilística e fiscal da Casa do Douro, bem como a guarda de todos os bens da titularidade da Casa do Douro, promovendo todos os atos necessários à sua conservação;"

Deve ler-se: "A guarda de toda a documentação comercial, contabilística e fiscal da Casa do Douro, **bem como de** todos os bens da titularidade da Casa do Douro, promovendo todos os atos necessários à sua conservação;"

Na alínea d)

Onde se lê: "Proceder à gestão dos bens móveis e imóveis e à gestão dos ativos necessários ao pagamento das dívidas e das despesas de funcionamento corrente, bem como proceder à cobrança de quaisquer créditos da titularidade da Casa do Douro;"

Deve ler-se: "Proceder à gestão dos bens móveis e imóveis e à gestão dos ativos necessários ao pagamento das dívidas e das despesas de funcionamento corrente, **bem como à cobrança** de quaisquer créditos da titularidade da Casa do Douro;"

Na alínea f)

Onde se lê: Promover a recuperação de todos os bens da titularidade da Casa do Douro que se encontrem na posse ou detenção de terceiros, com exclusão daqueles que se encontram penhorados em processos executivos bem como arrolados ou arrestados em processos judiciais;"

Onde se lê: "Promover a recuperação de todos os bens da titularidade da Casa do Douro que se **encontram** na posse ou detenção de terceiros, com exclusão daqueles que se encontram penhorados em processos **executivos**, **bem** como arrolados ou arrestados em processos judiciais;"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

A expressão “entidades independentes” foi colocada no singular, ficando em conformidade com a proposta de alteração do PS aprovada em Comissão, em sede de discussão e votação na especialidade.

Onde se lê: “... governo responsáveis pelas áreas da agricultura e finanças o relatório com a identificação de todos os bens, dos respetivos ónus, dos créditos, dos credores e devedores, nos termos da alínea b) do número anterior, acompanhado de um relatório de auditoria, efetuada por entidades independentes, à situação patrimonial da Casa do Douro.”

Deve ler-se: “... **Governo** responsáveis pelas áreas da agricultura e **das** finanças o relatório com a identificação de todos os bens, dos respetivos ónus, dos créditos, dos credores e devedores, nos termos da alínea b) do número anterior, acompanhado de um relatório de auditoria, efetuada por **entidade independente**, à situação patrimonial da Casa do Douro.”

No n.º 4

A circunstância de ser parte processual indica a intervenção numa ação, seja como parte ativa seja como parte passiva, parecendo desnecessária tal especificação.

Assim, sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê: “... discutir direitos sobre bens que integrem o património da Casa do Douro, e fica habilitada para prosseguir os processos judiciais em que a Casa do Douro figure como parte, quer ativa quer passiva.”

Deve ler-se: “... discutir direitos sobre bens que **integram** o património da Casa do Douro, e fica habilitada para prosseguir os processos judiciais em que a Casa do Douro figure **como parte.**”

Artigo 6.º do projeto de decreto (anterior artigo 5.º)

No n.º 1

Por questões informativas, foi descodificado o significado da sigla.

Assim,

Onde se lê: “... mediante protocolo a celebrar como o IVDP – IP.”

Deve ler-se: “... mediante protocolo a celebrar com o **Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.)**.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 7.º do projeto de decreto (anterior artigo 8.º)

No n.º 2

Onde se lê: "Da entrada em vigor do presente diploma até à finalização do processo de regularização..."

Deve ler-se: "Da data de entrada em vigor da presente lei até à finalização do processo de regularização..."

No n.º 4

Onde se lê: "... optar por um ou mais instrumentos de recuperação de créditos previsto no número anterior..."

Deve ler-se: "... optar por um ou mais instrumentos de recuperação de créditos **previstos** no número anterior..."

Artigo 9.º do projeto de decreto (anterior artigo 10.º)

Na epígrafe

Sugere-se a seguinte epígrafe:

Onde se lê: "Término do processo de regularização extraordinário"

Deve ler-se: "**Conclusão do processo de regularização extraordinário**"

No n.º 2

Considerando que o processo de regularização extraordinário termina a 31 de dezembro de 2018, parece haver um lapso no ano indicado. Assim,

Onde se lê: "... que é concluída até 28 de fevereiro de 2018."

Deve ler-se: "... que é concluída até 28 de fevereiro de **2019**."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 3

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “A 1 de março de 2019, o património, os direitos e obrigações da Casa do Douro transferem-se para uma entidade a definir, nos termos em que se encontrarem, devendo a entidade a definir, destinar esse património ao apoio e promoção de investimentos na lavoura duriense, garantindo que o edifício sede da Casa do Douro mantém as funções que detinha até à publicação do Decreto-lei 152/14, de 15 de outubro.”

Deve ler-se: “A 1 de março de 2019, o património, os direitos e obrigações da Casa do Douro, **nos termos em que se encontrarem, são transferidos para uma entidade a definir, a qual deve destinar** esse património ao apoio e promoção de investimentos na lavoura duriense, garantindo que o edifício sede da Casa do Douro mantém as funções que detinha até à publicação do **Decreto-Lei n.º 152/2014**, de 15 de outubro.”

Artigo 10.º do projeto de decreto (anterior artigo 11.º)

Na epígrafe

No sentido de uma efetiva correspondência entre a epígrafe do artigo e seu conteúdo, sugere-se:

Onde se lê: “Recursos humanos”

Deve ler-se: “**Recurso aos trabalhadores**”

No corpo

Corrigiu-se a remissão, que parece respeitar ao n.º 1 do artigo 6.º, eliminou-se a expressão “qualidade”, uma vez que a obrigação imposta pela referida norma limita-se à “conservação do vinho”, e uniformizou-se a designação “comissão administrativa”.

Assim,

Onde se lê: “No exercício das suas competências para regularização das dívidas da Casa do Douro, e designadamente no âmbito da obrigação de guarda e conservação da qualidade dos vinhos prevista no n.º 1 do artigo 8º, deve a comissão de administração, na medida em que se afigurar necessário, recorrer preferencialmente aos trabalhadores da Casa do Douro.”

Deve ler-se: “No exercício das suas competências para regularização das dívidas da Casa do Douro, e designadamente no âmbito da obrigação de guarda e **conservação dos vinhos** prevista no n.º 1 do **artigo 6.º**, deve a comissão **administrativa**, na medida em que se afigurar necessário, recorrer preferencialmente aos trabalhadores da Casa do Douro.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 11.º do projeto de decreto (anterior artigo 12.º)

Na epígrafe

No sentido de uma efetiva correspondência entre a epígrafe do artigo e o conteúdo do seu texto, sugere-se a seguinte epígrafe:

Onde se lê: “Contratos de trabalho”

Deve ler-se: “Direitos dos trabalhadores”

Na alínea c) do n.º 1

Onde se lê: “A subsídio de desemprego, devendo, para o efeito, apresentar o competente requerimento, no prazo de 90 dias, caso o não tenham feito já, junto dos serviços competentes da segurança social.”

Deve ler-se: “A subsídio de desemprego, devendo, para o efeito, apresentar o competente requerimento, no prazo de 90 dias, **caso ainda não o tenham feito**, junto dos serviços competentes da Segurança Social.”

No n.º 2

Procedeu-se à concordância em género do verbo com o sujeito, “as compensações”; harmonizou-se a grafia de “carácter” com as regras do Novo Acordo Ortográfico. Assim,

Onde se lê: “... e são pagos com carácter prioritário.”

Deve ler-se: “... e são **pagas** com **caráter** prioritário.”

No n.º 3

Onde se lê: “O prazo de prescrição dos créditos previstos no número 1 deste artigo e todos os demais que sejam devidos aos trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho começa apenas a contar...”.

Deve ler-se: “O prazo de prescrição dos créditos previstos **no n.º 1** e todos os demais que sejam devidos aos trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho **começa a contar...**”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 13.º do projeto de decreto (anterior artigo 14.º)

No corpo

Onde se lê: "... durante o processo de regularização extraordinário exercer o poder de tutela e superintendência sobre a administração do património Casa do Douro,..."

Deve ler-se: "... durante o processo de regularização **extraordinário, exercer** o poder de tutela e superintendência sobre a administração do património **da** Casa do Douro,..."

Secção V

Os artigos 14.º, 15.º e 16.º não parecem integrar-se no âmbito material da secção em que estão inseridos, relativa à "Fiscalização e tutela". Em face do exposto, sugere-se a criação da seguinte secção, para os contemplar:

"Secção V
Disposições finais"

Artigo 14.º do projeto de decreto (anterior artigo 15.º)

Na epígrafe

No sentido de uma efetiva correspondência entre a epígrafe do artigo e o conteúdo do seu texto, sugere-se a seguinte epígrafe:

Onde se lê: "Disposição final"

Deve ler-se: "Satisfação de encargos"

Artigo 16.º do projeto de decreto (anterior artigo 17.º)

No que respeita ao artigo 16.º, que estabelece que a entrada em vigor desta lei ocorre no dia seguinte ao da sua publicação, não se propondo qualquer alteração no projeto de decreto, cumpre referir o seguinte:

Ao prever a constituição de uma comissão administrativa, cujos membros são remunerados, e ao conferir aos trabalhadores da Casa do Douro cujo vínculo cessou em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, créditos laborais correspondentes a remunerações e subsídios, a aplicação do presente ato normativo parece poder envolver encargos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

orçamentais, podendo contender com o princípio da "lei-travão" (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento). Caso assim se entenda, esta questão pode ser ultrapassada diferindo a entrada em vigor, ou a produção de efeitos, para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Regime aplicável ao património da Casa do Douro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei aprova o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, doravante designada Casa do Douro.
- 2- A presente lei estabelece ainda o regime destinado ao saneamento financeiro aplicável ao património referido no número anterior, prevendo um processo de regularização extraordinário, bem como os termos da regularização da situação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho.

Artigo 2.º

Património da Casa do Douro

- 1- Para efeitos da presente lei, entende-se por «património da Casa do Douro» todos os bens, direitos e obrigações de conteúdo económico da Casa do Douro, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, na sua redação atual, existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

- 2- O património da Casa do Douro constitui um património autónomo a ser administrado nos termos da presente lei.

Secção II

Processo de regularização extraordinário

Artigo 3.º

Processo de regularização extraordinário

- 1- O património da Casa do Douro é objeto de um processo de regularização extraordinário previsto na presente lei.
- 2- O processo de regularização extraordinário destinado ao saneamento financeiro do património da Casa do Douro, com as garantias previstas na presente lei, respeita os interesses dos viticultores da Região Demarcada do Douro e respetiva história e assegura a boa administração do referido património.
- 3- O processo de regularização extraordinário decorre entre a data de entrada em vigor da presente lei e o dia 31 de dezembro de 2018.

Artigo 4.º

Condução do processo de regularização extraordinário

- 1- A administração e a gestão do património da Casa do Douro durante o processo de regularização extraordinário são asseguradas por uma comissão administrativa composta por um presidente e dois vogais, designados por despacho dos membros do Governo competentes nas áreas da agricultura e das finanças, preferentemente com ligação e conhecimento da Região Demarcada do Douro.

2- O despacho de designação referido no número anterior fixa a remuneração dos membros da comissão administrativa, equiparando o presidente a cargo de direção intermédia de primeiro grau.

Artigo 5.º

Competências e obrigações da comissão administrativa

1- Compete à comissão administrativa prevista no artigo anterior:

- a) Assegurar a administração do património da Casa do Douro;
- b) Inventariar o património da Casa do Douro, compreendendo todos os direitos e obrigações de conteúdo económico, designadamente identificando todos os bens, móveis e imóveis, depósitos bancários, ativos financeiros e quaisquer créditos sobre terceiros da titularidade da Casa do Douro;
- c) A guarda de toda a documentação comercial, contabilística e fiscal da Casa do Douro, bem como de todos os bens da titularidade da Casa do Douro, promovendo todos os atos necessários à sua conservação;
- d) Proceder à gestão dos bens móveis e imóveis e à gestão dos ativos necessários ao pagamento das dívidas e das despesas de funcionamento corrente, bem como à cobrança de quaisquer créditos da titularidade da Casa do Douro;
- e) Propor um plano de pagamentos e a prestação de garantias patrimoniais das obrigações da Casa do Douro, vencidas e vincendas;
- f) Promover a recuperação de todos os bens da titularidade da Casa do Douro que se encontram na posse ou detenção de terceiros, com exclusão daqueles que se encontram penhorados em processos executivos, bem como arrolados ou arrestados em processos judiciais;
- g) Apresentar um relatório semestral das suas atividades à tutela e ao fiscal único, bem como os demais instrumentos de prestações de contas;
- h) Exercer as demais competências previstas na presente lei.

- 2- No prazo de 90 dias contados a partir da respetiva designação, a comissão administrativa apresenta para homologação aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das finanças o relatório com a identificação de todos os bens, dos respetivos ónus, dos créditos, dos credores e devedores, nos termos da alínea b) do número anterior, acompanhado de um relatório de auditoria, efetuada por entidade independente, à situação patrimonial da Casa do Douro.
- 3- A comissão administrativa reconhece e gradua os créditos e procede ao respetivo pagamento de acordo com a natureza comum ou privilegiada dos mesmos e de acordo com a preferência no pagamento sobre o produto da alienação dos bens sobre que recaia o respetivo privilégio ou garantia.
- 4- A comissão administrativa dispõe de legitimidade processual para quaisquer causas judiciais em que se discutam ou venham a discutir direitos sobre bens que integram o património da Casa do Douro, e fica habilitada para prosseguir os processos judiciais em que a Casa do Douro figure como parte.

Artigo 6.º

Conservação e alienação dos vinhos

- 1- A conservação do vinho da Casa do Douro é assegurada pela comissão administrativa, mediante protocolo a celebrar com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.).
- 2- No caso dos vinhos da Casa do Douro, a venda ou dação para pagamento ou cumprimento é antecedida de autorização do membro do Governo responsável pela área da agricultura, podendo essa autorização ter conteúdo genérico, definido por despacho do mesmo membro do Governo, contendo os termos admitidos para a alienação desses vinhos.

Artigo 7.º
Recuperação de créditos

- 1- No âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros no processo de regularização extraordinário, ficam remitidos os juros vencidos de créditos detidos por entidades públicas sobre a Casa do Douro, com exceção dos detidos pela Segurança Social.
- 2- Da data de entrada em vigor da presente lei até à finalização do processo de regularização extraordinário, os juros vincendos de créditos detidos por entidades públicas sobre a Casa do Douro têm como limite máximo as taxas de rendibilidade de obrigações do Tesouro a 10 anos, com exceção dos detidos pela Segurança Social.
- 3- As entidades públicas que detenham créditos em dívida sobre a Casa do Douro ficam autorizadas, de forma individual ou agrupada, a:
 - a) Celebrar acordos de pagamento em prestações com o limite máximo de 30 anos, com prestação de garantias reais e antecipação de pagamento em caso de alienação dos bens e direitos que constituam garantia no valor da respetiva alienação;
 - b) Aceitar, como dação em cumprimento, bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros.
- 4- Compete ao credor público, enquanto entidade detentora do crédito, optar por um ou mais instrumentos de recuperação de créditos previstos no número anterior, com vista à regularização das dívidas da Casa do Douro.
- 5- O disposto no presente artigo prevalece sobre qualquer legislação especial.

Artigo 8.º

Controlo do processo de regularização extraordinário

A comissão administrativa elabora e apresenta ao Governo, até ao dia 31 de janeiro de 2018, a prestação de contas relativa ao ano de 2017.

Artigo 9.º

Conclusão do processo de regularização extraordinário

- 1- A comissão administrativa elabora, 30 dias após o termo do processo de regularização extraordinário, um relatório de onde constam:
 - a) A prestação de contas relativa ao ano de 2018;
 - b) O inventário de todos os direitos e obrigações da Casa do Douro a 31 de dezembro de 2018;
 - c) Os planos e acordos de pagamento relativos ao passivo da Casa do Douro.
- 2- O relatório referido no número anterior é remetido ao fiscal único para apreciação, emissão de parecer e certificação legal de contas, que é concluída até 28 de fevereiro de 2019.
- 3- A 1 de março de 2019, o património, os direitos e obrigações da Casa do Douro, nos termos em que se encontrarem, são transferidos para uma entidade a definir, a qual deve destinar esse património ao apoio e promoção de investimentos na lavoura duriense, garantindo que o edifício sede da Casa do Douro mantém as funções que detinha até à publicação do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

Secção III
Dos trabalhadores da Casa do Douro

Artigo 10.º
Recurso aos trabalhadores

No exercício das suas competências para regularização das dívidas da Casa do Douro, e designadamente no âmbito da obrigação de guarda e conservação dos vinhos prevista no n.º 1 do artigo 6.º, deve a comissão administrativa, na medida em que se afigurar necessário, recorrer preferencialmente aos trabalhadores da Casa do Douro.

Artigo 11.º
Direitos dos trabalhadores

- 1- Sem prejuízo dos demais créditos laborais a que tenham direito, os trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho que, em virtude do regime previsto no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, tenham cessado o seu vínculo laboral, têm direito:
- a) Aos créditos laborais constituídos a 31 de dezembro de 2014, nos termos da lei geral;
 - b) A um crédito laboral correspondente ao valor total das retribuições, incluindo todos os subsídios e retribuição de férias, desde o momento da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, até à entrada em vigor da presente lei, deduzido de montantes eventualmente pagos;
 - c) A subsídio de desemprego, devendo, para o efeito, apresentar o competente requerimento, no prazo de 90 dias, caso ainda não o tenham feito, junto dos serviços competentes da Segurança Social.

- 2- As compensações devidas aos trabalhadores gozam de privilégio mobiliário e imobiliário geral no produto da venda dos bens para regularização das dívidas da Casa do Douro e são pagas com carácter prioritário.
- 3- O prazo de prescrição dos créditos previstos no n.º 1 e todos os demais que sejam devidos aos trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho começa a contar a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Secção IV

Fiscalização e tutela

Artigo 12.º

Fiscal único

- 1- A fiscalização da administração do património da Casa do Douro, durante o processo de regularização extraordinário, é assegurada por um fiscal único, que é obrigatoriamente um revisor oficial de contas.
- 2- Ao fiscal único compete:
 - a) Apreciar e emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da comissão administrativa;
 - b) Apreciar e emitir parecer sobre o inventário do património da Casa do Douro;
 - c) Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de atos de disposição relativamente ao património da Casa do Douro.
- 3- O fiscal único é designado por despacho do membro do Governo competente na área das finanças.

Artigo 13.º

Acompanhamento pelo Governo

Além dos demais atos previstos na presente lei, compete conjuntamente ao Ministro da Finanças e ao Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, durante o processo de regularização extraordinário, exercer o poder de tutela e superintendência sobre a administração do património da Casa do Douro, designadamente solicitando informações relativas à situação e atividades da comissão administrativa, e ordenar inspeções e inquéritos ao seu funcionamento.

Secção V

Disposições finais

Artigo 14.º

Satisfação de encargos

Na medida do estritamente necessário, o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, pode adiantar o montante destinado à satisfação de encargos com a regularização das dívidas, e com a remuneração da comissão administrativa, por recurso a dotação do capítulo 60 do Ministério das Finanças, que deve ser reembolsado logo que a referida regularização de dívidas o permita, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza ou as garantias de que gozem.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 6 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)